



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.783 - MG (2011/0212194-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EDIR NASCIMENTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MARCIO FERNANDES ARAUJO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. LAPSO TEMPORAL NÃO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir da evasão do acusado ainda no curso da ação penal, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal.

2. Na hipótese, certificado o trânsito em julgado para ambas as partes aos 30.4.2007, não houve o transcurso do lapso prescricional aplicável à espécie - 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal -, o que impede a declaração da aludida causa de extinção da punibilidade.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.783 - MG (2011/0212194-4)

IMPETRANTE : EDIR NASCIMENTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : MARCIO FERNANDES ARAUJO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MÁRCIO FERNANDES ARAÚJO, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a ordem no HC n.º 0019874-20.2011.4.01.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 12, c/c art. 18, inciso I, e art. 14, todos da Lei n.º 6.368/76.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, ao qual foi negado conhecimento em razão do paciente ter se evadido após a interposição do apelo.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal em razão de não ter sido reconhecida a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que teria transcorrido mais de 13 (treze) anos da evasão do paciente do sistema prisional, prazo superior ao lapso prescricional estabelecido no art. 109, inciso II, do Código Penal.

Ressalta que a prescrição seria regulada pelo total de pena de 8 (oito) anos de reclusão, porquanto a Corte de origem teria reconhecido extinta a punibilidade com relação ao delito previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, recolhendo-se o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente.

A liminar foi indeferida, às fls. 36/37.

As informações foram prestadas pelo Juízo de primeira instância, às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45/47.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 78/82, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 217.783 - MG (2011/0212194-4)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca a presente impetração o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão executória ao argumento de que o termo inicial para a contagem do referido lapso seria a data da evasão do sistema penitenciário, nos termos do art. 112, inciso II, 1.^a parte, do Código Penal.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no do art. 12, combinado com o art. 18, inciso I, e art. 14, todos da Lei n.º 6.368/76. A incoativa foi recebida em 6.8.1996, oportunidade na qual foi decretada sua prisão preventiva.

Sobreveio condenação, nos termos da denúncia, à pena de 11 (onze) anos de reclusão, vedado o recurso em liberdade. A sentença foi publicada em 22.4.1997.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, que não foi conhecido, em razão de sua fuga. O respectivo acórdão foi publicado em 23.3.2007, tendo a condenação transitado em julgado em 30.4.2007.

Em 21.6.2008 foi extinta a punibilidade do paciente em relação ao delito previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76, pelo reconhecimento da prescrição superveniente da pena.

Quanto aos demais delitos, cuja pena totaliza 8 (oito) anos de reclusão, em 5.11.2010, foi indeferido pedido de reconhecimento da prescrição superveniente.

Feitas tais considerações, passo à análise da questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em apreço, não há como se considerar a data da evasão do paciente do sistema carcerário – durante o curso da ação penal – como marco interruptivo da prescrição da pretensão executória como pretende o impetrante, uma vez que não há que se falar em execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação, que ocorreu em 30.4.2007.

Considerando que ao paciente foi aplicada a pena de 8 (oito) anos de reclusão, o lapso prescricional aplicável à hipótese é o de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, circunstância que evidencia que a pretensão executória estatal ainda não foi fulminada pelo instituto em análise, o que ocorrerá apenas em 30.4.2019, caso não seja interrompido o lapso temporal com o início da execução da reprimenda, nos termos do artigo 117, inciso V, do Estatuto Repressor.

Mister destacar que, no que diz respeito à matéria em apreço, é certo que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória deve ser considerado a data em que ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado, em respeito ao princípio contido no artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, sendo forçosa a adequação hermenêutica do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, cuja redação foi dada pela Lei n.º 7.209/84, anterior ao atual ordenamento constitucional.

Isto porque, não haveria como se falar em início do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado apenas para a acusação em razão da impossibilidade do Estado dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, condicionada à resignação do acusado com a prestação jurisdicional.

Nesse sentido instar destacar o posicionamento doutrinário de Alberto Silva Franco e Rui Stoco, *in verbis*:

Transitada em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, surge o título penal a ser executado dentro de um certo lapso de tempo, variável de acordo com a pena concretamente aplicada. Esse título perderá sua força executória se o direito dele decorrente não for exercitado pelos órgãos estatais, nos prazos previstos art. 109 do CP, verificando-se então a prescrição da pretensão executória, também chamada prescrição da pena ou da condenação. (Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2007, p. 577.)

Dessa forma, necessária a ocorrência do trânsito em julgado da sentença para ambas as partes para que, só então, segundo jurisprudência desta Corte, seja dado início ao prazo prescricional da pretensão executória. Nesse sentido, confira-se:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADORES. PECULATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DECRETAÇÃO EM PRELIMINAR. PARCELA RELATIVA À CONTINUIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPROPRIEDADE. RECURSOS JULGADOS PREJUDICADOS.

I. Transcorridos bem mais de 04 anos desde a decisão condenatória até a presente data, levando-se em conta a pena concretamente estabelecida em 1º grau – sem o aumento decorrente da continuidade delitiva, declara-se extinta a punibilidade dos réus, pela ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado o mérito dos seus recursos.

II. Não há que se falar em prescrição da pretensão executória, se ainda não houve o trânsito em julgado para ambas as partes.

III. Declarada a extinção da punibilidade dos recorrentes e recursos especiais julgados prejudicados. (REsp nº 252403/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 02/05/2002, DJ 03/06/2002 p. 236.)

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0212194-4

HC 217.783 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199701000433514 9600227586

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDIR NASCIMENTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MARCIO FERNANDES ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.